



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

**\*PROJETO DE LEI N.º 2.581, DE 2025**  
**(Da Sra. Tabata Amaral e outros)**

Altera a legislação do imposto sobre a renda para instituir a redução do imposto devido nas bases de cálculo mensal e anual e a tributação mínima para as pessoas físicas que auferem altas rendas, e dá outras providências.

**DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE:  
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD); E  
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

**APRECIÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

**(\*) Avulso atualizado em 25/7/25 para inclusão de coautores.**

**PROJETO DE LEI N° , DE 2025**

(Da Sra. TABATA AMARAL)

Altera a legislação do imposto sobre a renda para instituir a redução do imposto devido nas bases de cálculo mensal e anual e a tributação mínima para as pessoas físicas que auferem altas rendas, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 3º-A A partir do mês de janeiro do ano-calendário de 2026, será concedida redução do imposto sobre os rendimentos tributáveis sujeitos à incidência mensal do imposto sobre a renda das pessoas físicas, de acordo com a seguinte tabela:

Tabela de redução do imposto mensal

Rendimentos tributáveis sujeitos ao ajuste mensal	Redução do imposto sobre a renda
Até R\$ 5.000,00	Até 312,89 (de modo que o imposto devido seja zero)
De R\$ 5.000,01 até R\$ 7.000,00	1.095,11 - (0,156445 x rendimentos tributáveis sujeitos à incidência mensal) (de modo que a redução do imposto seja decrescente linearmente até zerar para rendimentos a partir de R\$ 7.000,00)

§ 1º O valor da redução a que se refere o caput fica limitado ao valor do imposto determinado de acordo com a tabela progressiva mensal e com o disposto no art. 4º.

§ 2º Os contribuintes que tiverem rendimentos tributáveis sujeitos à incidência mensal superior a R\$ 7.000,00 (sete mil reais) não terão redução no imposto devido.

§ 3º Fica designada a Secretaria de Política Econômica do Ministério da Fazenda como órgão gestor responsável pelo acompanhamento e pela avaliação do benefício tributário de que trata o caput quanto à consecução das metas e dos objetivos estabelecidos.



§ 4º A redução do imposto a que se refere este artigo também será aplicada no cálculo do imposto cobrado exclusivamente na fonte no pagamento do décimo terceiro salário a que se refere o art. 7º, caput, inciso III, da Constituição.” (NR)

### “CAPÍTULO III-A

#### DA TRIBUTAÇÃO ANUAL DE ALTAS RENDAS

Art. 16-A. A partir do exercício de 2027, ano-calendário de 2026, a pessoa física cuja soma de todos os rendimentos recebidos no ano calendário seja superior a R\$ 600.000,00 (seiscentos mil reais) fica sujeita ao imposto sobre a renda das pessoas físicas mínimo – IRPFM, nos termos do disposto neste artigo.

§ 1º Para fins do disposto no caput, serão considerados todos os rendimentos recebidos no ano-calendário, inclusive os tributados de forma exclusiva ou definitiva e os isentos ou sujeitos à alíquota zero ou reduzida, deduzindo-se, exclusivamente:

I - os ganhos de capital, exceto os decorrentes de operações realizadas em bolsa ou no mercado de balcão organizado sujeitas à tributação com base no ganho líquido no Brasil;

II - os rendimentos recebidos acumuladamente tributados exclusivamente na fonte, de que trata o art. 12-A da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, desde que o contribuinte não tenha optado pelo ajuste anual de que trata o § 5º do referido artigo; e

III - os valores recebidos por doação em adiantamento da legítima ou herança.

§ 2º A alíquota do IRPFM será fixada com base nos rendimentos apurados nos termos do disposto no § 1º, observado o seguinte:

**I - para rendimentos iguais ou superiores a R\$ 1.800.000,00 (um milhão e oitocentos mil reais), a alíquota será de 20% (vinte por cento); e**

**II - para rendimentos superiores a R\$ 600.000,00 (seiscentos mil reais) e inferiores a R\$ 1.800.000,00 (um milhão e oitocentos mil reais), a alíquota crescerá linearmente de zero a 20% (vinte por cento), conforme a seguinte fórmula:**

**Alíquota % = (REND/60000) - 10, em que:**

**REND = rendimentos apurados na forma prevista no § 1º.**

§ 3º A base de cálculo do IRPFM corresponderá ao valor apurado nos termos do disposto no § 1º, deduzindo-se, exclusivamente:

I - os rendimentos auferidos em contas de depósitos de poupança;

II - os valores recebidos a título de indenização por acidente de trabalho, por danos materiais ou morais, ressalvados os lucros cessantes;

III - os rendimentos isentos de que trata o art. 6º, caput, incisos XIV e XXI, da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988; e

IV - os rendimentos de títulos e valores mobiliários isentos ou sujeitos à alíquota zero



do imposto sobre a renda, exceto os rendimentos de ações e demais participações societárias.

§ 4º O valor devido do IRPFM será apurado a partir da multiplicação da alíquota pela base de cálculo, com a dedução:

I - do montante do imposto sobre a renda das pessoas físicas devido na declaração de ajuste anual, calculado nos termos do disposto no art. 12;

II - do imposto sobre a renda das pessoas físicas retido exclusivamente na fonte incidente sobre os rendimentos incluídos na base de cálculo do IRPFM;

III - do imposto sobre a renda das pessoas físicas apurado com fundamento nos art. 1º a art. 13 da Lei nº 14.754, de 12 de dezembro 2023;

IV - do imposto sobre a renda pago definitivamente referente aos rendimentos computados na base de cálculo do IRPFM e não considerado nos incisos I a III deste parágrafo; e

V - do redutor apurado nos termos do disposto no art. 16-B.

§ 5º Caso o valor apurado nos termos do disposto no § 4º seja negativo, o valor devido do IRPFM será zero.

§ 6º Do valor apurado na forma prevista nos § 4º e § 5º será deduzido o montante do IRPFM antecipado nos termos do disposto no art. 6º-A.

§ 7º O resultado obtido nos termos do disposto no § 6º será adicionado ao saldo do imposto sobre a renda das pessoas físicas, a pagar ou a restituir, apurado na declaração de ajuste anual, nos termos do disposto no art. 12.” (NR)

**Art. 2º A arrecadação da União que supere o montante necessário para compensar a redução do imposto devido, previsto no art. 3º-A da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, considerados o crédito previsto no art. 10-A da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, e o redutor previsto no art. 16-B da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, decorrentes do disposto nos arts. 1º e 2º desta Lei, será considerada como fonte de compensação para o cálculo da alíquota de referência da Contribuição de Bens e Serviços do ano subsequente de que tratam os arts. 352 a 359 da Lei Complementar nº 214, de 16 de janeiro de 2025, nos termos do parágrafo único do art. 18 da Emenda Constitucional nº 132, de 20 de dezembro de 2023.**

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.



## JUSTIFICAÇÃO

O Projeto de Lei nº 1.087, de 2025, representa uma janela de oportunidade para que esta Casa se debruce com firmeza sobre a temática da falta de progressividade do nosso sistema de tributação. A discussão e o aperfeiçoamento da legislação tributária, para que esta sirva como instrumento de combate à avassaladora concentração de renda verificada no Brasil, são uma necessidade inadiável.

Ainda que louváveis as inovações trazidas pelo PL nº 1.087, de 2025, a fixação da alíquota final do imposto sobre altas rendas em 10% se mostra insuficiente para amenizar adequadamente a regressividade do imposto sobre as faixas de renda mais abastadas. Mesmo em cenários que consideram os tributos recolhidos pelas empresas para cálculo da carga fiscal total suportada pelo último centil da distribuição de renda, a injustiça é patente.<sup>1</sup>

Tendo em vista os mecanismos de equilíbrio já previstos no Projeto de Lei 1.087 de 2025 – tanto o de concessão de crédito (art. 10-A da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995) como o de redutor do imposto (art. 16-B da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995) –, entendemos que a progressão da alíquota aplicável deve ser realizada até que alcance 20%. Esse novo teto seria exigido para a renda anual que ultrapasse R\$ 1,8 milhão. Por isto, apresentamos nesta proposta nova redação para o Art. 16-A do projeto original para que a alíquota do IRPFM cresça linearmente de zero a 20% para rendimentos superiores a R\$ 600.000 (seiscentos mil reais) e inferiores a R\$ 1.800.000 (um milhão e oitocentos mil reais) e seja de 20% para aqueles com rendimentos iguais ou superiores a R\$ 1.800.000.

<sup>1</sup> Nesse sentido, confira-se [https://www.ipea.gov.br/cartadeconjuntura/wp-content/uploads/2024/10/241029\\_cc\\_65\\_nota\\_8\\_progressividade\\_tributaria.pdf](https://www.ipea.gov.br/cartadeconjuntura/wp-content/uploads/2024/10/241029_cc_65_nota_8_progressividade_tributaria.pdf).



Dada a elevação da alíquota dos super ricos e, conseqüentemente, da elevação da receita tributária decorrente da medida, também propomos que seja dado cumprimento ao dispositivo constitucional da recente Reforma Tributária aprovada pelo Congresso Nacional, o qual orienta que o excesso arrecadatário decorrente da reforma da tributação da renda seja utilizado para reduzir o ônus fiscal que recai sobre o consumo (art. 18, parágrafo único, da EC nº 132, de 2023) por meio da redução da alíquota padrão do IVA. Com isso, o Congresso Nacional dará uma contribuição significativa não apenas para corrigir a falta de progressividade do imposto de renda, mas também para reduzir outra distorção do nosso sistema tributário: a excessiva tributação que recai sobre o consumo em relação à renda.

Firmes na ideia de que as alterações acima apresentadas contribuem para um arcabouço tributário mais justo e progressivo, conclamamos os nobres pares a apoiar esta proposta.

Sala das Sessões, em 27 de maio de 2025.

**Deputada TABATA AMARAL**  
**PSB/SP**



**COAUTORES**

Lídice da Mata - PSB/BA  
Jorge Solla - PT/BA  
Camila Jara - PT/MS  
Rubens Pereira Júnior - PT/MA  
Dimas Gadelha - PT/RJ  
Pedro Campos - PSB/PE  
Lucas Ramos - PSB/PE  
Luciano Ducci - PSB/PR  
Pedro Paulo - PSD/RJ  
Bandeira de Mello - PSB/RJ  
André Figueiredo - PDT/CE  
Eriberto Medeiros - PSB/PE  
Paulo Folletto - PSB/ES  
Chico Alencar - PSOL/RJ  
Marangoni - UNIÃO/SP  
Luiz Carlos Haully - PODE/PR  
Merlong Solano - PT/PI  
Dorinaldo Malafaia - PDT/AP  
Duda Salabert - PDT/MG  
Mário Heringer - PDT/MG  
Guilherme Uchoa - PSB/PE



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI  
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

<b>LEI Nº 9.250, DE 26 DE DEZEMBRO DE 1995</b>	<a href="https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1995/lei-9250-26dezembro-1995-362566-norma-pl.html">https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1995/lei-9250-26dezembro-1995-362566-norma-pl.html</a>
<b>LEI Nº 7.713, DE 22 DE DEZEMBRO DE 1988</b>	<a href="https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1988/lei-7713-22dezembro-1988-372153-norma-pl.html">https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1988/lei-7713-22dezembro-1988-372153-norma-pl.html</a>
<b>LEI Nº 14.754, DE 12 DE DEZEMBRO DE 2023</b>	<a href="https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/2023/lei-14754-12dezembro-2023-795058-norma-pl.html">https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/2023/lei-14754-12dezembro-2023-795058-norma-pl.html</a>
<b>LEI Nº 9.249, DE 26 DE DEZEMBRO DE 1995</b>	<a href="https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1995/lei-9249-26dezembro-1995-349062-norma-pl.html">https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1995/lei-9249-26dezembro-1995-349062-norma-pl.html</a>
<b>LEI COMPLEMENTAR Nº 214, DE 16 DE JANEIRO DE 2025</b>	<a href="https://www2.camara.leg.br/legin/fed/leicom/2025/leicomplementar-214-16-janeiro-2025-796905-norma-pl.html">https://www2.camara.leg.br/legin/fed/leicom/2025/leicomplementar-214-16-janeiro-2025-796905-norma-pl.html</a>
<b>EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 132, DE 2023</b>	<a href="https://www2.camara.leg.br/legin/fed/emecon/2023/emendaconstitucional-132-20-dezembro-2023-795084-norma-pl.html">https://www2.camara.leg.br/legin/fed/emecon/2023/emendaconstitucional-132-20-dezembro-2023-795084-norma-pl.html</a>

**FIM DO DOCUMENTO**